

40° ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

SPG 28 – RELIGIÃO, POLÍTICA E DIREITOS HUMANOS

ANÁLISE DA LAICIDADE BRASILEIRA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

**LEONARDO SOARES MADEIRA IORIO RIBEIRO
DOUTORANDO IUPERJ-UCAM
BOLSISTA CNPQ**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Do ponto de vista jurídico-formal, a Constituição de 1988, em seu preâmbulo, invoca “a proteção de Deus”, no modelo de um estado sem vínculo com nenhuma religião ou instituição religiosa e com garantia de liberdade religiosa: o Brasil é um Estado laico, mas não ateu – podemos dizer, neste aspecto formal. Entretanto, uma análise neste sentido é apenas uma perspectiva, na consideração de que nem sempre há coincidência entre Constituição formal e realidade dos fatos (LEITE, 2011).

Desde os anos 80 do século XX, muitos acontecimentos¹ vêm recolocando as religiões – e seus líderes – no espaço público e no debate acadêmico, num incremento às análises sociológicas sobre o lugar e o papel da religião na contemporaneidade: é neste cenário que Habermas propôs o início de uma era pós-secular, e Samuel Huntington apontou para a possibilidade de um “choque global entre civilizações” em razão de seus conflitos culturais e religiosos (MARIANO, 2011, pp. 238-239).

Serve-nos, neste ponto, a constatação de Giumbelli: “é difícil negar que a atualidade está repleta de ‘religião” (GIUMBELLI, 2004). E, mais além, no cenário mundial, há um viés da compreensão da laicidade que guarda relação com a própria construção da identidade do mundo ocidental, especialmente no contraste entre ocidente cristão e mundo muçulmano.

Candido Mendes, em 2013, numa análise entre o secularismo ocidental e a “guerra de religiões”, prospectivamente, apontava vários aspectos do cenário mundial: um “inquietante fundamentalismo religioso” crescente nos Estados Unidos; o que a religião tem representando, na Europa, como limitação à própria ideia de ir e vir; e a afirmação de radicais muçulmanos de que a noção de direitos fundamentais é mera “ideologia ocidental” (MENDES, 2013, pp. 10-12).

¹ Mariano cita: irrupção da República Islâmica do Irã, em 1979; engajamento da Direito Cristã e dos evangélicos fundamentalistas na política norte-americana; expansão da Teologia da Libertação na América latina e do pentecostalismo na mesma região, no sudeste asiático e África subsaariana; resistência sindical e católica ao regime comunista polonês, nos anos 1980; ressurgência de identidades religiosas na Europa oriental pós-comunista (MARIANO, 2011, pp. 238-239).

Novos movimentos religiosos vêm ganhando relevância, no Brasil, desde o fins da década de 1980 - no exemplo da Igreja Universal do Reino de Deus (GIUMBELLI, 2002, pp. 18 19)-, apontando a necessidade da investigação da influência religiosas ações e nas decisões do homem comum, nas esferas particular e pública, especialmente no que toca ao “pensamento cristão” ou à “moral cristã”:as vertentes cristãs somam 90% da população brasileira. Certo é que não se verifica umatendência de predomínio do ateísmo.

De outra perspectiva, revela-se um maior pluralismo religioso, e, por conseguinte, um pluralismo de valores: um exemplo é o que podemos chamar de um “empreendedorismo econômico cristão” (SOUZA, 2013, pp. 119 e 121).

Se o Estado brasileiro é laico, na fria redação constitucional, temos de saber qual a noção de laicidade, ou melhor, quais as noções de laicidade. O objetivo do presente trabalhoé o estudo do conceito de “laicidade”, no Brasil, por meio da análise de processos judiciais que envolvem discussão sobre matéria de conteúdo religioso, no período posterior à Constituição Federal de 1988.

2. LAICIDADE E SECULARIZAÇÃO: CONFRONTANDO CONCEPÇÕES

Na óptica do mundo ocidental, a secularização é entendida como uma das consequências do processo de racionalização do Ocidente, como triunfo da racionalidade sobre a fé, e com conseqüente marginalização social da Religião, comportando diversos pontos de vistas(MARTELLI, 1995, p. 271).A questão se torna mais complexa em virtude da “indubitável polissemia” do conceito de secularização, na anatomização de sua origem jurídico-política e de seu caráter filosófico-histórico (MARTELLI, 1995, pp. 274 e 275).

Constata Ranquetat que há “grande confusão” no uso dos termos “laicidade” e “secularização”, uma vez que os conceitos são usados indistintamente, muito embora dimanem de processos sociais diversos (RANQUETAT, 2008). Além do entrecruzar de secularização e laicidade, há, ainda, a aproximação entre secularização e modernidade: Acquaviva conclui que a modernização é sinônimo de secularização. Há os que enfrentam tal

processo apenas como uma dessacralização, ou seja, “um momento de purificação dos aspectos sacrais do Cristianismo” (MARTELLI, 1995, p. 271).

Contrastando religião e modernidade, Giumbelli, inspirado em Wilson, Dobbelaere e Champion, afirma que secularização é conceito “multi-dimensional”, podendo ser entendida “estritamente como a perda de significância social das motivações, atividades e instituições religiosas” ou, numa conotação mais ideologizada, “uma obra de emancipação do homem frente à tutela eclesial e às marcas confessionais”, de modo que “restringidos os poderes das igrejas e das normas religiosas, as instituições sociais ganhavam outros fundamentos e a cidadania novos critérios” (GIUMBELLI, 2002, p. 26).

Raquetat (2008), no reforço das diferenças entre os conceitos, cunha que secularização tem relação como Direito Canônico, na passagem do “regular” ao “secular”, sendo fenômeno histórico-social, inclusive na sua relação com o “avanço da modernidade” e com o declínio da religião, obliterando o predomínio dos valores religiosos, dos símbolos religiosos e das instituições religiosas.

Segundo Martelli, o termo, primeiramente, surge, na França, no século XVI, significando uma “redução de um clero regular ao estado laical” (MARTELLI, 1995, pp. 274 e 275). A secularização tem correlação com a passagem do âmbito de uma jurisdição dominada pela Igreja Católica ao âmbito secular ou laico, no surgimento das expressões “séculariser” (1586) e “secularization” (1567), bem como atos de expropriação dos bens e direitos da Igreja (RANQUETAT, 2008).

Posteriormente, tem-se o sentido de diminuição de controle do poder eclesiástico (subtração de territórios, domínios, instituições) do controle da Igreja (aparecendo este conceito no século XVII, no acordo de paz de Westfalia), tomando-se, a partir de então, secularização no sentido de “subtração de direitos e bens religiosos e da emancipação da tutela e controle da Igreja” (MARTELLI, 1995, pp. 274 e 275).

A noção de secularização, no correr do século XIX, transpassa o campo jurídico-político, resvalando no campo filosófico-ideológico e passando a integrar o processo de atuação política e social da burguesia, que se traduziu, inclusive, em sociedades culturais e intelectuais (algumas de índole positivista) difusoras

do processo de secularização, na perseguição da finalidade de redução do poder da Igreja (MARTELLI, 1995, p. 275).

Ranquetat clarifica a distinção entre os conceitos secularização e laicidade— inclusive como processos sociais distintos -, apontando que laicidade tem correlação com “a separação entre o poder político e o poder religioso”, sendo fenômeno político, na afirmação de neutralidade do Estado em relação aos grupos religiosos e na extirpação da religião da esfera pública (RANQUETAT, 2008).

A sociedade secularizada não revela mais, em sua base, a prevalência de preceitos religiosos como norteadores de sua organização, de modo que os “valores fundamentais que regem as sociedades modernas não derivam dos preceitos religiosos” (RANQUETAT, 2008).

Para Martelli (1995, p. 275), embora o termo secularização tenha variado destacavelmente, na época atual é entendido como processos de laicização, sendo esta a “autonomia em relação à esfera religiosa que surgiram no Ocidente a partir da dissolução do feudalismo”.

O que os autores, no geral, concordam é que há uma flagrante polissemia e possível confusão entre os conceitos (RANQUETAT, 2008; MARTELLI, 1995, p. 274), no que a secularização, segundo alguns, passou a ser entendida como “subtração de províncias, do saber, do poder e do agir social, do controle ou da influência de instituições eclesásticas ou de universos simbólicos religiosos”. (MARTELLI, 1995, p. 276)

Mariano (2011, PP. 238-241) concorda com esta visão, qualificando a teoria da secularização como um “objeto de acirrada controvérsia na sociologia da religião”, mas, por outro lado, destaca seu “status” de “teoria colada à da modernização”. É recorrente a proximidade da ideia de modernização com a diminuição do espaço da religião, de forma que a associação sociológica laicidade-modernização é de longa tradição, nas Ciências Sociais, havendo vozes que defendem a teoria da secularização como conexa ao conceito de modernização, como é o caso de Steve Bruce, que sustenta que o “pluralismo enfraquece a plausibilidade da religião e que a secularização é inevitável. Peter Berger foi além, argumentando que o “pluralismo religioso debilita a religião”(MARIANO, 2011, p. 240).

Talvez por tais visões controvertidas e imprecisas, Jeffrey Hadden nomeou a teoria da secularização como “mito”, e Rodney Stark propôs que o conceito fosse “expurgado do léxico sociológico” (MARIANO, 2011, p. 239). J. Matthes, T. Rentdorff e D. Martin sugeriram o abandono do termo secularização em razão desta sua polissemia e no intento de evitar confusões e mal entendidos, muito embora o termo não tenha sido deixado de lado (MARTELLI, 1995, p. 279), encontrando, em outro sentido defensores ferrenhos como Steven Bruce e Norris e Inglehart (MARIANO, 2011, p. 239).

Deve-se mencionar, ainda, que secularização também não pode ser confundida com o conceito weberiano de desencantamento do mundo (RANQUETAT, 2008). Weber, ciente da ambiguidade do termo, dele não se afastou, dedicando-se a depurá-lo de conotações ideológicas, usando o termo “Entzauberung” (desmagização ou desencanto do mundo) no que diz respeito à própria “teoria da mudança social”: é uma perspectiva de relevância nas interações entre religião e sociedade, como as correlações entre o espírito protestante e a ética do capitalismo, revelando sua “prudência” justamente em não entender a secularização uma teoria explicativa do mundo moderno:

A prudência de Weber em recorrer ao termo secularização provém de sua atitude de ater-se ao critério metodológico da avaliabilidade, e de considerar a racionalidade como “um resultado sempre aberto a dinâmicas contraditórias e perigos de estagnação e declínio”(MARTELLI, 1995, pp. 279 e 280)

A concepção weberiana de desencantamento do mundo não deve ser, ontologicamente, confundida com secularização, mas relacionada com afastamento da magia para a salvação do indivíduo:

É básico para um cientista social que se pretende especializar no estudo das religiões entender, por exemplo, que desencantamento em sentido técnico não significa perda para a religião nem perda da religião, como a secularização, do mesmo modo que o eventual incremento da religiosidade não implica automaticamente o conceito de reencantamento, já que desencantamento em Weber significa um triunfo da racionalização religiosa (PIERUCCI, 2005, p. 120).

A visão weberiana de uma racionalidade oriunda de processos de desesencantamento do mundo é criticada por Habermas, que reconhece que

modernização e secularização nem sempre andam juntas. Habermas escreve num “contexto de desafio político dos fundamentalismos religiosos e dos conflitos étnicos da Europa dos anos de 1990”, e num contraste com o modelo norte-americano, onde a introdução da liberdade religiosa não significou vitória da laicidade, mas o amadurecimento da ideia de “tolerância” com as minorias, num cenário de dinamismo da modernidade bem sucedido (MONTERO, 2009, p. 206)

Rediscutindo a concepção webberiana, Habermas desconstitui o entendimento das religiões como “reliquias do passado” em processo de extinção, sobretudo quando se vê instituições religiosas tomando parte na construção e na estabilização de uma “cultura pública secular”, inclusive, nalguns casos, por solicitação do Estado (MONTERO, 2009, p. 206).

Retomando a discussão sobre o conceito de secularização, valorativamente, há os que enfrentem o fenômeno como “positivo”, representando libertação do homem e afastamento de alienação, nas visões marxistas, de Freund e alguns existencialistas como Sartre. Há os que veem o fenômeno como “negativo”, por representarem o afastamento e a distorção dos valores cristãos, numa possível condução à barbárie ou a regimes totalitário, com sentido aqui de “descristianização”, “paganização” ou “dessacralização”. Para outros, a secularização é fenômeno irreversível, “cujas origens são as potencialidades libertadoras da fé cristã e que hoje pode contribuir para purificar o Cristianismo de uma tendência de se tornar religião” (MARTELLI, 1995, pp. 276 e 277).

No Brasil, especificamente, uma importante consequência social, diz Ranquetat (2008), é a “perda do monopólio religioso da Igreja Católica”, assim como na maioria dos países ibero-americanos e no sul da Europa, desaguando este fato no pluralismo religioso e na liberdade religiosa.

Percebemos que a visão de Mariano de que as “noções de laicidade e de secularização praticamente se recobrem mutuamente”, indica a necessidade de distinção dos conceitos ou, nos limites deste trabalho, de construção de um conceito de laicidade (MARIANO, 2011, p. 245).

A dimensão do conceito de secularização mostra-se muito vasta e controversa, no que podemos, numa visão geral do termo, identificar as

seguintes ideias nucleares, a saber: a) passagem do clero ao estado laico; b) subtração de bens e direitos da Igreja; c) autonomia em relação à esfera religiosa; d) diminuição do saber, do poder e do agir social da influência e do controle de instituições eclesiais; e) libertação do homem e impedimento de alienação do mesmo; f) distorção de valores cristãos; g) aproximação de “modernidade” e da “modernização”; h) marginalização da religião; i) extinção das religiões e das crenças.

A bússola nos indica que, no confronto entre as concepções, nosso próximo passo é a busca de um conceito para laicidade, a partir deste confronto com a noção de secularização.

Se a noção de “secularização” é polissêmica, comportando várias ideias nucleares, a noção de laicidade não há de ter uma única voz, servindo de introito a seguinte observação de Mariano:

O uso do termo secularização e seus correlatos (denotando os sentidos de paradigma, teoria, conceito e fenômeno histórico) é hegemônico na literatura escrita em inglês² e alemão. Já em francês, espanhol e português, por exemplo, secularização divide as atenções com o termo laicidade e suas derivações (laico, laicização, laicista), que ocupam boa parte das reflexões acadêmicas e também dos debates políticos sobre as relações entre religião e política, igreja e Estado, grupos religiosos e laicos (MARIANO, 2011, pp. 243 e 244)

O termo laicidade tem correlação com laico ou leigo, do grego “laikós” e do latim “laicus”, num sentido de oposição ao que é clerical ou religioso, revelando um fenômeno de cunho político e não religioso, possuindo o termo uma carga de restrição e de exclusão do religioso na esfera pública, gerando duas concepções: a) “neutralidade-exclusão” – Estado e esfera pública sem a religião – e b) “neutralidade-imparcialidade” – imparcialidade do Estado em relação às religiões (RANQUETAT, 2008).

A noção de laicidade, da qual dimana, em princípio, um caráter negativo e restritivo por parte do Estado, guarda correlação com regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, entre a Igreja e o Estado,

² Completa Mariano (2011, p. 245): “na literatura sociológica de língua inglesa, os vocábulos “secularism”, “secular State” e “secularist” têm, em geral, o mesmo sentido de laicização institucional (do Estado e do ensino público), de Estado laico e laicista, respectivamente.”

não versando sobre um problema religioso em si, mas afigurando-se como uma imposição do Estado em relação à religião e às instituições religiosas (MARIANO, 2011, p.243-244; RANQUETAT, 2008).

Nesta análise, não podemos deixar de considerar que a laicização não se dá de igual forma, nos vários países, nem se trata de um processo linear, devendo-se considerar o contexto social e cultural em que se desenvolve um processo (RANQUETAT, 2008).

Se por um lado, a laicidade pode ser vista como “desvinculação entre aparato estatal e instituições religiosas”, eliminando referências e símbolos religiosos dos espaços públicos, por outro lado, paradoxalmente, nasce um ideal de garantia de exercício de “liberdade religiosa” (GIUMBELLI, 2004).

Se, por um prisma, o Estado deve ser indiferente às orientações de seus cidadãos, por outro, deve ele garantir a estes cidadãos o pleno exercício desta religião, o que gera um “status” ativo para o Estado, que tem o dever de atender e tomar providências que possibilitem a facilitação e o exercício da liberdade religiosa, inclusive no que diz respeito ao uso do espaço público e a efetivação de ações políticas.

Neste cenário, temos de enfrentar, ainda, uma separação imposta pela modernidade, que contrapõe “governo civil” e “aparato estatal” a “instituições religiosas”, “Estado” a “religião” e, por outro lado, “religião” a “ciência” - esta relacionada à “verdade”, aquela, às “crenças” (GIUMBELLI, 2004). E mais: considerar tais confrontos, diante de uma realidade “repleta de religião”, na visão de Giumbelli (2004).

Assim é que, a partir do “vis-à-vis” entre Estado e religião, é que podemos desfragmentar a ideia de laicidade, separando-a das consequências da existência da laicidade, como, aliás, alerta Ranquetat (2008), com base em Barbier:

a laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância. Estas são consequências, resultados da laicidade. Pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade, como é o caso da Grã-Bretanha e dos países escandinavos.

Ainda neste esforço conceitual, cabe distinguir as noções de laicidade e laicismo, que é uma “forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida”, no dizer de Ranquetat (2008). Aliás, Norberto Bobbio³ externa bem a distinção entre laicismo e laicidade, na seguinte frase: “el laicismo que necesite armarse y organizarse corre el riesgo de convertirse en una iglesia enfrentada a las demás Iglesias” (RANQUETAT, 2008).

Retomemos o conceito de laicidade.

Giumbelli (2004), ao analisar e discutir os problemas atuais referentes à laicidade, no Brasil e na França, partiu da análise do Relatório da Comissão sobre a Laicidade criada pela Presidência da República da França, de 2003⁴ - conhecida como “Comissão Stasi”-, delinendo a noção de laicidade como um “valor comum necessário”, compreendido por meio de três princípios, a saber: a) o princípio da separação; b) o princípio da igualdade; e c) a liberdade de consciência.

Passemos a decantar estes princípios, com base no trabalho de Guimbelli (2004), confrontando com alguns casos atuais, no Brasil, que podemos referenciar em nossa pesquisa.

O princípio da separação, por um lado, “assegura que as opções espirituais ou religiosas não envolvam o Estado e que este não se envolva com elas”, mas, por outro, espera uma conduta ativa do Estado em garantir o exercício do direito de expressão religiosa.

³ O texto “Cultura Laica y Laicismo”, citado por Ranquetat (2008) é uma resposta de Norberto Bobbio ao “Manifesto laico”, publicado no jornal espanhol “El Mundo”, em 1999. Disponível em <http://www.laondadigital.uy/LaOnda2/001-100/38/Cultura%20laica%20y%20laicismo.htm> Acesso em 22/07/2016.

⁴ Giumbelli esclarece que a comissão foi “formada por vinte membros, funcionários, militantes, intelectuais de diversas especialidades (incluindo pensadores do porte de Alain Touraine e Gilles Kepel), a comissão funcionou entre julho e dezembro de 2003. Nesse período, promoveu uma centena de audiências abertas e algumas dezenas de audiências fechadas. Foram ouvidos “representantes políticos, religiosos, sindicais, administrativos, associativos”, além de “vereadores, diretores de empresas, diretores de escolas, professores, diretores de hospitais e de prisões, enfermeiras”. Fizeram ainda parte das atividades da comissão um debate público com alunos de liceus, o exame de contribuições escritas e uma missão de viagem que alcançou outros países europeus. À comissão foi solicitado um conjunto de medidas que servissem para orientar o Poder Executivo.” O relatório, com 78 páginas, encontra-se disponível em <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/034000725.pdf> (acesso em 22/07/2016)

A ideia de não envolver o Estado já se revela, na prática, problemática: um exemplo é a discussão sobre o uso e a exposição de crucifixos e outros símbolos religiosos em recintos estatais e públicos, seja em escolas públicas ou em tribunais, seja em espaços públicos abertos (GIUMBELLI, 2012, pp. 45 a 75). No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, um caso que teve forte repercussão ocorreu, em 2009, quando o Desembargador Luiz Zveiter tomou posse na presidência e determinou que fossem retirados todos os crucifixos dos recintos do tribunal⁵

O princípio da igualdade significa um tratamento igualitário por parte do Estado, evitando que religiões criem particularismos, em funções de suas diferenças, e impedindo que sejam criados tratamentos desiguais entre cidadãos, em virtude da diversidade das religiões.

Tema recorrente nos tribunais, como adiante trataremos, diz respeito a não realização de provas ou outras atividades, por adventistas do sétimo dia, no dia de guarda sabática, na formação de colisão de direitos fundamentais e princípios constitucionais, que deve o Estado resolver, optando entre o direito de liberdade religiosa e o princípio da igualdade. Nestes casos, um deles terá de ser sacrificado: ou a liberdade religiosa ou a isonomia.

A garantia de “liberdade de consciência” faz surgir para o Estado o dever de proteger o indivíduo em relação a qualquer imposição de natureza religiosa. Giumbelli mostra, partindo de discussões atuais relativas à área educacional, que os entendimentos de laicidade “oscilam entre referenciais modernos de restrição do religioso e o reconhecimento de sua incontornabilidade atual”: a religião deve estar fora como “signo”, mas dentro como “fato” a ser estudado da escola, embora não exista uma linha única.

Uma questão geradora de amplas discussões diz respeito ao ensino religioso, nas escolas públicas, em vista, especialmente, da redação de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB, a Lei n.º 9.394/1996, em

⁵ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-fev-03/luiz-zveiter-toma-posse-tj-rio-manda-retirar-crucifixos-corte>. Acesso em 28/09/2015.

seu art. 33, parágrafos 1º e 2º do art. 33⁶, especialmente por dispor sobre o ensino religiosa, na educação pública.

Este tema encontra-se em construção, no Brasil, havendo, atualmente, uma ação direta de inconstitucionalidade⁷, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual o Ministério Público Federal requer que a prática do ensino religioso em escolas públicas “se pautem pelo modelo não-confessional”, bem como “se permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas”.

O problema reside nas possíveis interpretações aos parágrafos 1º e 2º do art. 33 da LDB, que podem propiciar a oficialização do ensino confessional e de uma verdadeira “catequização”.

Em junho de 2016, uma lei do município de Aparecida de Goiânia⁸, no Estado de Goiás, decretou a obrigação, em escolas da rede pública municipal, a “realização da Oração Universal do Pai Nosso”⁹. A lei não explicita o que é a “Oração Universal do Pai Nosso”, limitando a estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei. O portal “G1” divulgou esta matéria, em 30/06/2016, com o seguinte título: “lei obriga alunos da rede pública a rezarem Pai nosso e gera polêmica”¹⁰. Se a ideia de laicidade é, “grosso modo”, restritiva e limitadora da

⁶Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.439-DF. Requerente: Ministério Público Federal

⁸A Lei n. 3.316, de 17 de Maio de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, em 23/06/2016, p. 2 (disponível em <http://doe.aparecida.go.gov.br/> Acesso em 18/07/2016).

⁹ A lei possui, basicamente dois artigos, a seguir: “Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização da Oração Universal do Pai Nosso, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, CMEIs Públicos e Conveniados do Município de Aparecida de Goiânia-GO”. Art. 2º - Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação”. Nota: CMEIs são “Centros Municipais de Educação Infantil”.

¹⁰ Disponível em <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/06/lei-obriga-alunos-da-rede-publica-rezarem-pai-nosso-e-gera-polemica.html> Acesso em 06/07/2016.

religião, como o estado laico pode obrigar crianças a rezar, numa instituição pública?

Este cariz limitador do Estado de proteger as pessoas em relação à religião, pode ser analisada num caso ocorrido na cidade de Sorocaba, em São Paulo, onde foi afixada, na entrada da cidade, uma placa com a seguinte inscrição: “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”. A 11ª Câmara de Direito Público de Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu não haver ilegalidade na placa, nem afronta ao princípio da laicidade, uma vez que “o Brasil foi colonizado e formado dentro dos parâmetros da civilização cristã”, sendo que a placa, no entendimento do magistrado, “não representa manifestação religiosa, mas uma expressão cultural”.¹¹

A proposta de Giumbelli de compreensão da noção de laicidade descortina três princípios que se coadunam como vários os casos pesquisados, na âmbito dos litígios relegados ao Poder Judiciário brasileiro, pelo que escolhemos este conceito de laicidade como conceito provisório de análise, e que serve de bússola a esta pesquisa.

3. CASOS CONCRETOS EM DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE DECISÕES

A identificação e a análise de fontes documentais de processos judiciais, que envolvem discussão de matéria de natureza religiosa, servem para compreender as diversas noções de laicidade. As pesquisas revelam um campo enevoado em termos conceituais, havendo autores que, claramente, proclamam a imprecisão e a confusão no uso dos conceitos secularização e laicidade.

Partimos da visão de Emerson Giumbelli – acima exposta-, que entende a laicidade como um “valor comum necessário” -, que passa por outros três princípios, a saber: a) o princípio da separação; b) o princípio da igualdade; e c) o princípio da liberdade de consciência (GIUMBELLI, 2004).

¹¹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-26/placa-sorocaba-senhor-jesus-cristo-nao-viola-laicidade> Acesso em 18/07/2016. A citada placa fora instalada, em 2006, e o Ministério Público ingressou com a ação em 2013.

A noção de Giumbelli revela uma proximidade com os casos concretos estudados, como adiante expomos.

Garantir o respeito à liberdade religiosa ou à identidade religiosa é um dever constitucional do Estado, cabendo ao Poder Judiciário, quando demandado, obrigar o próprio Estado ou o particular a respeitar não apenas a liberdade religiosa, mas, igualmente, a amparar o indivíduo que deseje se comportar de acordo com a orientação religiosa, embora não de forma ilimitada, já que, à luz da Ciência do Direito, os direitos fundamentais, em geral, não são revestidos de caráter absoluto (MENDES, 2014, pp. 142 a 144).

Exsurge, assim, como um norte da investigação, a análise da amplitude da obrigação do Estado de proteger e de garantir a expressão religiosa e o comportamento conforme os preceitos de uma religião, já que tais garantias tem o viés da limitação. É de se saber, ainda, como podemos desenhar estes limitadores e identificar estes parâmetros. Tais tarefas, de plano, não parecem fáceis.

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo tema diz respeito a cancelamento de voo aéreo, ao calcular o valor da indenização por danos morais, levou em consideração o fato de a empresa aérea não ter servido a comida “kosher”, que é “o único alimento permitido pela religião do passageiro (religião judaica), não cabendo discutir se esta poderia ou não consumir outro tipo de refeição, devendo ser respeitada a opção religiosa da demandante”.¹² O Estado, neste caso, atua como um “protetor” do fiel e de sua conduta religiosa, um “garantidor” do comportamento conforme os preceitos religiosos.

Há casos nos quais se dá a colisão entre o direito de exercício da liberdade religiosa e outro direito fundamental, aquando o estado poder se revelar como “limitador” do comportamento religioso. É o emblemático caso difícil das Testemunhas de Jeová, que se recusam a realizar transfusões de sangue, no confronto entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade

¹² Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 7ª. Câmara Cível. Apelação Cível n. 0384618-74.2012.8.19.0001. Relator Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, julgado em 25/09/2013.

religiosa e o direito à vida¹³. A conduta orientada pelo motivo religioso, ou seja, a não aceitação da transfusão de sangue, na maioria das vezes, não é amparada pelo Estado, na garantia do direito à vida. Este caso, aliás, tem um traço de maior complexidade: há situações em que nem há tempo de o Poder Judiciário se manifestar, em razão do falecimento do fiel durante a tramitação do processo¹⁴.

Uma primeira análise de decisões judiciais revela que o Estado, na figura do Estado-juiz, em certos casos, precisa analisar e compreender -o que não significa acatar - o argumento de natureza religiosa, compreendendo as lógicas pelas quais o fiel “se orienta”.

Entender o fundamento da conduta orientada pela religião é uma imposição ao Estado-juiz para solução de litígios deste caráter, já que o Estado, para garantir ou não a conduta, tem de entender as lógicas daquele comportamento e sua relevância.

O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, ao julgar um caso envolvendo um menor de idade pertencente à uma família, que professa a religião Testemunhas de Jeová, expressou que:

a liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. (...)A restrição da liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada a preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim, ponderando-se entre a vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando da vida de filha menor impúbere.¹⁵ (grifamos)

A decisão, por um lado, revela o direito indiscutível de se comportar conforme a fundamentação religiosa, mostrando, de outro ângulo, a relativização de tal direito. O Estado figura como protetor deste menor, que correria possível risco de vida em vista da conduta religiosa de seus pais: a

¹³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 12ª. Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70032799041, 06/05/2010.

¹⁴ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n. 0018847-70.2008.8.19.0000 (2008.002.18677), 04/12/2008.

¹⁵ Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. 3ª. Turma. Apelação Cível 155 RS (2003.71.02.000155-6), rel. Des. Vânia Kack de Almeida, 01/11/2006.

manifestação judicial pode ter salvado sua vida! Mais um vez é o Estado “limitador” da ação orientada pela religião.

A noção de laicidade pode emergir como defesa da pessoa realizada pelo Estado: talvez, por tais possibilidades, é que se vê, em decisões judiciais, uma necessidade de declaração - e autodeclaração – do caráter laico do Estado.

É notável como os Tribunais reforçam o caráter laico do Estado, como se pode ver, no seguinte caso: “a discussão travada nos presentes autos não pode desembocar em análise das bases e rituais da religião judaica, visto ser o Estado Brasileiro laico”. Contraditoriamente, nesta mesma decisão, mais de cinco páginas do acórdão são dedicadas a questões referentes à religião judaica, podendo-se exemplificar com este excerto: “a quadra A do cemitério era destinada apenas a judeus nascidos de ventre judaico ou a judeus convertidos pelo método ortodoxo (...) se para a ré é imprescindível a observância das normas e rituais ortodoxos da religião judaica...”¹⁶

O Estado é laico e afirma-se laico. Mas quais as noções de laicidade podem ser contrapostas e refletidas, quando visualizamos um servidor público tratando de questões religiosas, analisando comportamentos religiosos, história e lógicas de uma religião, na compreensão de dogmas e rituais? São questões que merecem investigação.

Parece-nos, em pesquisas exploratórias, que a conduta religiosa invade os órgãos públicos, os documentos oficiais, o discurso e o entendimento dos juízes (servidores públicos). Um caso serve de amostragem: decisão que garantiu a uma religiosa integrante da Ordem das Carmelitas Missionárias de Nossa Senhora das Lágrimas e da Santa Face que, em sua carteira de motorista, constasse sua fotografia portando seu véu religioso (o que, em princípio foi negado pelo DETRAN):

A utilização do véu além de ser uma imposição da Ordem Religiosa que seguem, tem como significado sua devoção a Deus, abdicando, pois, de toda e qualquer vaidade e influência da vida comum, senão a entrega ao

¹⁶ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 10ª. Câmara Cível. Apelação Cível 0376414-75.2011.8.19.0001, 29/01/2014.

serviço e oração. O uso do véu negro retrata ainda que as irmãs professaram os votos de pobreza, castidade e obediência¹⁷.

De outra perspectiva, as decisões revelam um aspecto da laicidade como a abstenção da influência religiosa de um grupo sobre o Estado e sobre os outros cidadãos em geral. Quando se decidiu sobre a interrupção da gravidez do feto anencéfalo, no Supremo Tribunal Federal, a ementa da decisão deixou expresso que: “O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.”¹⁸

Identicamente, no Supremo Tribunal Federal, no caso do reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, firmou-se que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa”¹⁹.

Vemos, nestas decisões de grande repercussão, um “registro” de que o Poder Judiciário não pode sofrer influência de fundamentos de uma ou de mais religiões, não se percebendo, no entanto, uma delimitação muito clara destes limites, no âmbito das decisões judiciais pesquisadas.

Passamos a abordar, com análises mais detidas, dois casos emblemáticos de conflito do direito de liberdade religiosa com outros direitos fundamentais: o caso da recusa das transfusões de sangue pelas testemunhas de jeová e o caso da recusa da realização de certas atividades, em certas datas, pelos adventistas do sétimo dia.

3.1. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E TRANSFUSÃO DE SANGUE

Se tomássemos o símbolo da deusa romana “Iustitia”, com a balança em uma de suas mãos, teríamos, em um prato, o direito à vida e, em outro, o direito à liberdade religiosa: há de se saber qual pesa mais.

¹⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª. Câmara Cível. Apelação Cível. N. 1.0720.08.047998-6/001 (0479986-94.2008.8.13.0720(1), 28/10/2010.

¹⁸ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADPF n. 54/DF, 12/04/2012.

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADPF n. 132/RJ, 05/05/2011.

A questão que se trata aqui diz respeito ao desejo de tais fiéis de não receberem transfusão sanguínea, em virtude de interpretação de passagem da Bíblia, ainda que haja recomendação médica, optando tais fiéis, em certos casos, por tratamentos alternativos.

A análise de uma decisão²⁰ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos revela muitas das complexidades enfrentadas no confronto entre o direito à vida e o direito de liberdade religiosa: há de se saber qual destes direitos prevalecerá? Isto, no entanto, não é tudo, já que o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental da República, serve de matriz para a interpretação dos próprios direitos fundamentais, inclusive a liberdade religiosa. Para compreensão do caso, há vários caminhos argumentativos: pode-se relatar que o hospital realizou a transfusão de sangue para lhe salvar a vida; pode-se dizer que o fiel deseja um tratamento médico alternativo que não significa a escolha pela morte; pode-se dizer que o fiel não concebe a vida sem dignidade; pode-se dizer que sem vida não há outro direito para resguardar.

Em face destas múltiplas argumentações, optamos por iniciar esta análise pelos dados extraídos de atestado médico juntado aos autos, que nos descreve o cenário: o paciente se encontrava internado no hospital há uma semana, tendo chegado com 20kg acima de seu peso pelo uso de solução fisiológica em face da recusa da transfusão sanguínea, atestando o médico haver risco de morte, diante de grave quadro – anemia auto-imune, quadro infeccioso, doença renal crônica, entre outros aspectos. Declarou o médico: “os familiares e a paciente negam o procedimento, apesar dos riscos de morte súbita... no momento, encontra-se com risco eminente de óbito pelo quadro de anemia severa”.

O primeiro magistrado, diante do risco de morte, deferiu a realização da transfusão de sangue, mesmo contra a vontade do paciente, que resolveu recorrer da decisão, alegando desrespeito às suas convicções e o direito de não ser submetido a tratamento com o qual não concordava.

O desembargador relator, em seu voto, registrou:

²⁰ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.12ª. Câmara Cível. Agravo de Instrumento. N.º 70032799041, 06/05/2010.

a postulante ‘não quer morrer, não está escolhendo morrer’, como afirma em suas razões recursais, apenas nega-se a receber tratamento que viola suas crenças e aceita em face disso correr risco de morte ou ter melhora postergada. A Constituição Federal protege o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença na mesma proporção. O direito à vida, diferentemente do que se possa acreditar, não é valor ‘super-preponderante’, é condição para o exercício dos demais direitos, mas isso não o torna blindado quando conflitante com os demais valores fundamentais postos na Carta Magna.

O magistrado destaca o fato de o paciente ser maior, lúcido e capaz e expressar sua discordância com tratamentos que violassem suas convicções religiosas, deixando claro que, em se tratando de menor, deve o Poder Judiciário substituir a vontade dos pais e autorizar o tratamento médico.

O cidadão, com a propositura desta ação – na visão do magistrado – busca o Poder Judiciário para que este proteja seu direito de escolha de acordo com sua convicção religiosa, não concebendo a possibilidade de um tratamento médico que necessite de “uso de força policial” e que, piormente, retire do cidadão “toda a dignidade proveniente da crença religiosa” – o que pode, aliás, tornar sua vida sem sentido.

Do ponto de vista jurídico, podemos extrair o fato de o direito à vida, a liberdade religiosa e a dignidade humana encontram-se em idêntica jerarquia, de modo que não há simples exclusão de uma pela outra, mas a necessidade do exercício de trabalho de ponderação pelo intérprete:

Os princípios são normas constitucionais que, ao contrário das outras normas (as regras), não são excludentes entre si. Quando se trata de princípios constitucionais, **a sua exegese impõe ao intérprete o trabalho de ponderação entre eles a partir do caso concreto.** (grifamos)

Até aqui, analisamos o voto do desembargador relator e vencedor, no que não podemos deixar de compreender os fundamentos do outro magistrado - que foi vencido neste julgamento – e que entendia não caber ao Judiciário “interferir na relação médico-paciente”, levando-se em conta o Código de Ética

Médica²¹, que dispõe que o profissional, em caso de iminente perigo de vida, deve tomar qualquer procedimento médico sem o prévio consentimento do paciente.

Este segundo magistrado faz referência a outra decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, que espelha seu entendimento de que o dever do profissional de saúde é a utilização de todas as providências no sentido de tratar o paciente com risco de vida, “independentemente do consentimento dela ou de seus familiares”, ou seja, sem considerar a conduta orientada por religião ou convicção. Neste julgamento, é de se notar que o magistrado pouco discute a questão do confronto religião-vida-dignidade humana, limitando-se a dizer que o citado Código de Ética Médica determina que o médico deve tratar a saúde de seu paciente, “sem preocupações de ordem religiosa”.

Ao fim, pelas palavras que integram a ementa da decisão, pode-se notar que o Estado garantiu o “direito de escolha” calcado na preservação da dignidade, permitindo que o fiel fosse submetido a tratamento médico compatível com sua orientação religiosa, revelando um comportamento do Estado no sentido de reconhecer e proteger a ação orientada pela religião, obrigando hospital e médicos a atuar em função da orientação ditada pela crença do paciente.

Outra hipótese é a atuação do Estado, quando chamado a se pronunciar após a violação da crença, ou seja, quando o fiel – testemunha de Jeová - ingressa com uma ação judicial para pedir reparação pelos danos morais sofridos em razão da realização de transfusão de sangue, mesmo havendo risco de morte. Em sentido oposto ao caso anterior do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça de São Paulo²² revelou posicionamento de que convicções religiosas “não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida”, destacando que atuaram os médicos – que fizeram as transfusões de sangue no paciente, após esgotados tratamentos

²¹ O art. 22, do Código de Ética Médica, dispõe: “É vedado ao médico: deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte.** (grifamos)

²² Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª. Câmara de Direito Privado. Apelação Cível. N.º 123.430-4/4, 07/05/2002.

alternativos – em estrito cumprimento ao dever legal, pautadas pela “lei e ética profissional”, mencionando, novamente, o Código de Ética Médica

O voto vencedor reforçou ser a vida²³ o “bem maior tutelado pela Constituição Federal”, devendo prevalecer diante das convicções religiosas do paciente: “o direito à vida o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, à evidência que os demais direitos individuais dependem de sua existência”.

As manifestações dos julgadores, nestes casos, parecem pêndulos entre a vida e a religião: nesta mesma decisão é possível visualizar a defesa da prevalência da vida sobre a religião, com base no fato de a lei penal tutelar, em primeiro lugar, na parte especial do Código Penal, o direito à vida, na conservação da pessoa humana, sustentando ainda o fato de que:

Não incriminar a lei penal ao suicídio não significa que a ordem jurídica o tenha por indiferente, para entregar apenas à consciência moral, ou às sanções religiosas, a reprovação desse ato de eliminação da vida humana (...) que a ordem jurídica considera o suicídio como ato ilícito, embora não punível.

Nestes casos, para a compreensão do conceito de laicidade, temos de considerar os casos em que o Judiciário opta por garantir a conduta orientada pela religião, obrigando médicos e hospitais, sejam públicos sejam privados, a ter comportamentos que não violem a crença do paciente, revelando um atuar do Estado em conformidade com a religião.

3.2. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA E GUARDA SABÁTICA

Casos frequentes nos tribunais são as ações judiciais movidas por adventistas do sétimo dia, na defesa da guarda sabática (período entre o pôrdosol de sexta-feira e o pôrdosol de sábado), seja em relação a provas de concursos públicos ou instituições educacionais, ou atividades profissionais, numa colisão entre o direito de liberdade religiosa e o princípio constitucional da

²³ A palavra “vida” é a única que aparece grifada (por duas vezes), em todo o texto do voto do desembargador, revelando o destaque e a importância do valor “vida”, na convicção do magistrado.

isonomia. Exsurge, neste caso, uma discussão que resvala na isonomia e teme a configuração da obtenção de privilégios ou particularismos. Considera-se, de outro ângulo, apenas o direito da criação de alternativas de cumprimentos de obrigações, em igualdade de condições com outras pessoas, respeitando-se apenas a guarda dos sábados.

A Justiça Federal entendeu haver um direito, calcado em convicções religiosas, a atividades acadêmicas alternativas, em instituição educacional, considerando que a Constituição protege não apenas a “liberdade de consciência e crença religiosas”, mas também a “liberdade de conduta baseada nelas”, no contexto de uma sociedade pluralista e de convívio social harmonioso²⁴. Entendeu o tribunal que a “crença religiosa foi invocada não como forma de obter privilégio, mas de obter o direito a prestação alternativa prevista na Constituição Federal”.

Em outro caso assemelhado, entendeu o tribunal não haver violação da isonomia, uma vez que a aluna apenas pretendia que as atividades acadêmicas fossem realizadas em “horários diferenciados”, mas com idênticos graus de dificuldades com os demais e sem prejuízo das atividades regulares dos outros alunos, o que, no entendimento destes juízes, não configura violação ao princípio da igualdade, e mais:

Não há como prevalecer os princípios da legalidade e da igualdade em detrimento, no caso concreto, do direito constitucional à educação de aluna comprovadamente adepta de credo religioso, inclusive ante à garantia de liberdade de crença insculpida no art. 5º, VIII, da Constituição Federal²⁵.

Um terceiro julgado, do Tribunal de Justiça de Goiás²⁶, decidiu ser direito do aluno, na Universidade do Estado do Goiás –UEG, a criação de “condições necessárias para o exercício educacional, com respeito à sua crença religiosa, oferecendo meios alternativos” para que o aluno continuasse seus estudos e pudesse recuperar as disciplinas nas quais fora reprovado, com aplicação de

²⁴ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1ª. Turma. Apelação Cível n. 00036131420104058500. Data: 04/10/2012.

²⁵ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4ª. Turma. Apelação Cível n. 00022626920114058500. Data: 01/03/2012.

²⁶ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 497-44.2013.8.09.0127 (201390004970). Data: 10/12/2013.

atividades complementares. O fundamento da decisão contém uma passagem que merece análise:

O direito à crença religiosa, ainda mais em uma país laico como o Brasil, permite que as pessoas acreditem naquilo que quiserem, seguindo os ritos e tradições referentes a tais crenças, bem como que não acreditem. Tal crença deve ser respeitada e compreendida, pois somos um país sem religião oficial”.

Na fundamentação do magistrado, a laicidade e o fato de o Brasil não ter religião oficial aparecem como argumentos favoráveis para se resguardar a orientação em conformidade com a religião. O mesmo julgador aborda a questão da igualdade, no seguinte sentido: se devemos tratar os desiguais, na medida em que se desiguam, o tratamento do aluno deve se “amoldar ao seu perfil religioso, pois admitir o contrário é o mesmo que censurar seu direito individual e fundamental de crer naquilo que quer.”

A decisão, além de invocar normas da Constituição Federal referentes à liberdade religiosa e à não discriminação por crença religiosa, cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na garantia de que todo homem tem direito à liberdade de religião.

Na análise de posicionamento contrário, tomamos um caso julgado por um tribunal superior, o Superior Tribunal de Justiça²⁷, no qual observamos que o julgador, Ministro Paulo Medina, percorrendo, precisamente, as concepções de igualdade formal e igualdade material, entende não ser possível o tratamento diferenciado ao candidato, em virtude de crença religiosa. O voto chega dar a entender, na correr da leitura, uma postura favorável ao candidato que promoveu a ação:

Quando a lei trata a todos de forma isonômica, é porque, sob a ótica pragmática, os indivíduos, efetivamente, se distinguem, em razão da cultura, da raça, do sexo, da capacidade econômica, da política, da religião, da aparência física etc. Por essa razão, torna-se, muitas vezes, necessário reconhecer essas diferenças e conferir, até certo ponto, um tratamento diferenciado aos indivíduos, a fim de se buscar a chamada igualdade material ou substancial, a única capaz de realizar a verdadeira justiça.

²⁷ Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Ordinário em MS n. 16.107-PA (2003/0045071-3). Data 31/05/2005.

No entanto, mesmo após discorrer sobre a diferenciação entre igualdade formal e igualdade material, decidiu o ministro que

Inexiste, em concurso públicodireito líquido e certo de tratamento discriminatório, seja para favorecer, seja para perseguir, candidato. Entendo não restarem violadas as garantias previstas nos incisos VI e VIII do art. 5º da CR/88 **porquanto é o Estado brasileiro laico, sendo-lhe defeso conferir tratamento discriminatório aos cidadãos, com base em crença religiosa** destes, mormente em concurso público, adstrito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade. (grifamos)

A laicidade foi usada como fundamento para negar o pedido de tratamento diferenciado, deixando claro que não pode o Estado criar critérios diferentes de avaliação, que possam gerar particularismos, revelando este tribunal superior uma solução completamente oposta ao caso anteriormente anatomizado.

O fiel, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que havia proposto a ação havia prestado concurso público para a cargo de juiz substituto, tendo deixado de realizar prova que havia sido marcada num sábado. Tais fatos são revelantes, pois suscitam a seguinte indagação: caso este candidato fosse aprovado, seria ele um magistrado que julgaria com base em convicções religiosas, prestigiando o direito de liberdade religiosa em detrimento de outros direitos?

Em outro julgamento²⁸ pelo Superior Tribunal de Justiça²⁸ de ação proposta por adventista do sétimo dia, as alegações do fiel que lastreavam o pedido de substituição de atividades acadêmicas realizadas nas noites de sextas-feiras, tinham por base não apenas a Constituição Federal, mas, ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Crença ou Religião e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos-Pacto de São José da Costa Rica.

²⁸ Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso Ordinário em MS n. 37.070-SP (2012/0020565-0). Data: 25/02/2014.

Ainda assim, todos os quatro ministros deste tribunal superior, que participaram do julgamento, acompanharam o voto da Ministro relator, Benedito Gonçalves, e negaram o pedido de substituição das atividades, entendendo que terceiros contratados – referindo-se à instituição ensino superior particular – não podem ficar vinculados à crença, já que a “relação que existe entre a pessoa e igreja que profetize a crença que elegeru não cria qualquer obrigação para terceiros”.

Nos fundamentos da decisão, fala-se, inclusive, de risco de violação da questão da violação do princípio da isonomia:

A criação de privilégios para determinado grupo religioso pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, inadmissível ao Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações judiciais que envolvem discussões de natureza religiosa sugerem a possibilidade de construção de um conceito de laicidade, ainda que por meio de sua anatomização, na identificação de vários princípios integrantes deste conceito, no sentido da proposta de Giumbelli.

Há de ser saber como enfrentaremos os temas ainda controvertidos, no âmbito do Poder Judiciário, nesta tarefa, em vista de decisões e soluções visivelmente contraditórias: tais diferenças, por outro lado, nos ajudam a criar novas hipóteses.

De toda a sorte, estas mesmas controvérsias parecem indicar a necessidade de compreensão da dimensão da laicidade brasileira, em vista, sobretudo, da crescente pluralidade de valores e de condutas orientadas pela religião, que vêm, hodiernamente, repercutindo no Direito, no Judiciário e no Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GIUMBELLI, Emerson. Religião, Estado, Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. In: *Estudos Avançados*, v. 18, n. 52, São Paulo, set./dez. 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000300005>

Acesso em 22/07/2016.

LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. In: *Religião & Sociedade*, vol.31, n. 1. Rio de Janeiro, junho de 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-85872011000100003&script=sci_arttext. Acesso em 24/08/2014.

MARIANO, Ricardo. *Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública*. In: *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, vol. 11.1 n. 2, maio-ago 2011, PP 238-258. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647>.

Acesso em 22/07/2016.

MARTELLI, Stefano. *A Religião na Sociedade Pós-Moderna*. São Paulo: Paulinas, 1995.

MENDES, Candido. O secularismo ocidental e a “guerra das religiões”. In: SOUZA, Luiz Alberto Gómez de (org). *Religião em questão: secularismo, democracia e ética*. Rio de Janeiro: EDUCAM, 2013, pp. 9-15.

MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTERO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rs/v32n1/a08v32n1.pdf>

RANQUETAT JR., Cesar A. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. In *Sociais e Humanas. Revista do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria/RS*. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em <http://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773> Acesso em 11/07/2016.

SOUZA, André Ricardo de. O Polêmico Empreendedorismo de uma faceta cristã brasileira. In: SOUZA, Luiz Alberto Gómez de. (org.). *Religião em questão: secularismo, democracia e ética*. Rio de Janeiro: EDUCAM, 2013.

